



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0801908-81.2021.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Luiz Clayton dos Santos Rocha** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 3.375,00), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização complementar, proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo autor.

A parte ré apresentou resposta escrita (EP 10) e sustentou que o valor fora pago administrativamente.

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora (EP 17).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 39).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei nº 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei nº 11.482/2007 limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a Súmula 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Foram carreados aos autos documentos que comprovam o nexo de causalidade entre a lesão e o sinistro, tais como a ficha de atendimento no Hospital Geral de Roraima, prontuário médico e boletim de ocorrência.

Além disso, o laudo médico judicial acostado aos autos apontou a existência de lesão decorrente de acidente de veículo.

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 39 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, em membro superior direito da parte autora (clavícula), ou seja, 25% conforme determina a Lei nº 11.482/2007.

No presente caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 25% do valor estipulado para a lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "leve", o que resulta o montante de R\$ 843,75,50 (25% de R\$ 3.375,00).

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 3.375,00, o pedido autorai não deve ser acolhido, eis que recebera administrativamente quantia superior ao aqui apurado.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, não acolho o pedido formulado na inicial, julgando **improcedente** a pretensão autorai, extinguindo, por consequência, o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao resarcimento de despesas processuais adiantadas pela ré nos autos, além do pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil; isentando-a, contudo, do pagamento, em razão da concessão de gratuidade de justiça.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, domingo, 12 de setembro de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

